

Quadro Comparativo
das alterações propostas ao
Regulamento
do Plano de Benefícios
CarrefourPrev

Versão aprovada em reunião extraordinária do
conselho deliberativo, realizada em 15/12/2025.



Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 2º (...)</p> <p>IV "Data de Início do Benefício - DIB": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do benefício requerido, observado o disposto no artigo 84 e as demais condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>IV "Data de Início do Benefício - DIB": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do benefício requerido, observado o disposto no artigo 87 e as demais condições previstas neste Regulamento.</p>	Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
<p> (...)</p>	<p> (...)</p> <p>VI "Data da Eficácia da Adaptação à Resolução 50": corresponderá à data inicial de aplicação das disposições regulamentares, a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo até o 1º (primeiro) dia do 3º (terceiro) mês subsequente à data da publicação da portaria de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, da alteração regulamentar que adaptou o Regulamento às disposições da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>	Inciso incluído para indicar a data de início de eficácia das disposições regulamentares.
<p>VI "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro da Patrocinadora, ocupantes de cargo eletivo.</p>	<p>VII "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro da Patrocinadora, ocupantes de cargo eletivo.</p>	Inciso remunerado sem alteração de conteúdo.
<p>VII "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no artigo 109 deste Regulamento.</p>	<p>VIII "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no artigo 112 deste Regulamento.</p>	Inciso remunerado com ajuste de remissão.
<p>VIII "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.</p>	<p>IX "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.</p>	Inciso remunerado sem alteração de conteúdo.

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefouPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>IX "Patrocinadora": significa a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar Convênio de Adesão com a Sociedade em relação a este Plano de Benefícios CarrefourPrev. A Sociedade será tida como Patrocinadora deste Plano em relação a seus empregados.</p>	<p>X "Patrocinadora": significa a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar Convênio de Adesão com a Sociedade em relação a este Plano de Benefícios CarrefourPrev. A Sociedade será tida como Patrocinadora deste Plano em relação a seus empregados.</p>	<p>Inciso remunerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>X "Perfis de Investimentos": significam as opções de investimentos que, conforme disposto na Seção V do Capítulo VI, poderão ser disponibilizadas pela Sociedade aos Participantes do Plano.</p>	<p>XI "Perfis de Investimentos": significam as opções de investimentos que, conforme disposto na Seção V do Capítulo VI, poderão ser disponibilizadas pela Sociedade aos Participantes do Plano.</p>	<p>Inciso remunerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>XI "Plano de Benefícios CarrefourPrev" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de benefícios e institutos previstos no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p>	<p>XII "Plano de Benefícios CarrefourPrev" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de benefícios e institutos previstos no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p>	<p>Inciso remunerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>XII "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.</p>	<p>XIII "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.</p>	<p>Inciso remunerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>XIII "Regulamento do Plano de Benefícios CarrefourPrev" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios administrado pela Sociedade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.</p>	<p>XIV "Regulamento do Plano de Benefícios CarrefourPrev" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios administrado pela Sociedade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.</p>	<p>Inciso remunerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>XIV "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano (observado o respectivo Perfil de Investimentos, quando disponibilizadas tais opções aos Participantes), apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos incorridos com a administração dos investimentos do Plano, assim como os custos relativos à sua administração operacional, quando aplicável, observado o disposto no plano de custeio.</p>	<p>XV "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano (observado o respectivo Perfil de Investimentos, quando disponibilizadas tais opções aos Participantes), apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos incorridos com a administração dos investimentos do Plano, assim como os custos relativos à sua administração operacional, quando aplicável, observado o disposto no plano de custeio.</p>	<p>Inciso remunerado sem alteração de conteúdo.</p>

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>XV "Salário de Participação": significa a composição dos valores que servirá de base para apuração das contribuições e dos benefícios, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p>XVI "Salário de Participação": significa a composição dos valores que servirá de base para apuração das contribuições e dos benefícios, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p>Inciso remunerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>XVI "Saldo de Conta Total": significa o valor total do saldo das contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>XVII "Saldo de Conta Total": significa o valor total do saldo das contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Inciso remunerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>XVII "Sociedade": significa CarrefourPrev – Sociedade de Previdência Complementar, anteriormente denominada Instituto Assistencial Carrefour - Carrius.</p>	<p>XVIII "Sociedade": significa CarrefourPrev – Sociedade de Previdência Complementar, anteriormente denominada Instituto Assistencial Carrefour - Carrius.</p>	<p>Inciso remunerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>XVIII "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significa o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano, conforme definido no Capítulo IV, inclusive na condição de Participante Vinculado ou Auto-patrocinado.</p>	<p>XIX "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significa o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano, conforme definido no Capítulo IV, inclusive na condição de Participante Vinculado ou Auto-patrocinado.</p>	<p>Inciso remunerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>XIX "Término do Vínculo Empregatício": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou o afastamento definitivo do administrador da Patrocinadora em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.</p>	<p>XX "Término do Vínculo Empregatício": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou o afastamento definitivo do administrador da Patrocinadora em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.</p>	<p>Inciso remunerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>XX "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do benefício de renda mensal considerando o Saldo de Conta Total, conforme disposto neste Regulamento.</p>	<p>XXI "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do benefício de renda mensal considerando o Saldo de Conta Total, conforme disposto neste Regulamento.</p>	<p>Inciso remunerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>XXI "Unidade de Referência Carrefour – URC": significa o valor de R\$ 4.933,17 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais e dezessete centavos) em 1º de fevereiro de 2021, observado o disposto no artigo 110 deste Regulamento.</p>	<p>XXII "Unidade de Referência Carrefour – URC": significa o valor de R\$ 6.720,18 (seis mil, setecentos e vinte reais e dezoito centavos) em 1º de setembro de 2025, observado o disposto no artigo 113 deste Regulamento.</p>	<p>Inciso remunerado com ajuste para atualização do valor da URC.</p>

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefouPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 3º Poderá tornar-se Participante Ativo deste Plano todo o Empregado de Patrocinadora.</p> <p>§ 1º O Empregado de Patrocinadora que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, e que não tenha antes se inscrito neste Plano, poderá, assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, formalizar sua adesão.</p> <p>§ 2º Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição por meio eletrônico, onde indicará os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação e creditados à Sociedade como sua contribuição para o Plano, observando-se o disposto no artigo 112. (...)</p>	<p>Art. 3º Poderá tornar-se Participante Ativo deste Plano todo o Empregado de Patrocinadora.</p> <p>§ 1º O Empregado de Patrocinadora que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, e que não tenha antes se inscrito neste Plano, poderá, assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, formalizar sua adesão.</p> <p>§ 2º Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição por meio eletrônico, onde indicará os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação e creditados à Sociedade como sua contribuição para o Plano, observando-se o disposto no artigo 115. (...)</p>	Artigo alterado para ajuste de remissão no §2º, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.
<p>Art. 6º Serão ex-Participantes aqueles que:</p> <p>a) receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento ou tiverem esgotado o respectivo Saldo de Conta Total;</p> <p>b) solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;</p> <p>c) optarem pela Portabilidade ou pelo Resgate. (...)</p>	<p>Art. 6º Serão ex-Participantes aqueles que:</p> <p>a) receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento ou tiverem esgotado o respectivo Saldo de Conta Total;</p> <p>b) solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento, hipótese em que fará jus ao Resgate ou Portabilidade, que lhe será pago após o Término do Vínculo Empregatício. Para fins de cômputo do direito acumulado para fins do Resgate ou Portabilidade, a data de cancelamento da inscrição do Participante será equiparada à data de Término do Vínculo Empregatício;</p> <p>c) optarem pela Portabilidade ou pelo Resgate. (...)</p>	Artigo alterado em sua alínea (b) para indicar a possibilidade de portabilidade ao participante que, na data de solicitação do cancelamento de sua inscrição, preencha as condições de elegibilidade correspondentes. O exercício da portabilidade ou do resgate, conforme solicitação do participante, somente poderá ser exercício após o término de vínculo empregatício, nos termos da Res. CNPC nº 50/2022.

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 27 Para o Participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, ou que a Sociedade tenha presumida sua opção, será considerado como Salário de Participação inicial aquele que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo referido instituto no caso de Participante na condição de autopatrocinado, atualizado na forma do disposto no parágrafo único do artigo 23.</p> <p>Parágrafo único O Salário de Participação de que trata este artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da contribuição para o custeio das despesas administrativas, se houver.</p>	<p>Art. 27 Para o Participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, ou que a Sociedade tenha presumida sua opção, será considerado como Salário de Participação inicial aquele que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo referido instituto no caso de Participante na condição de autopatrocinado, atualizado na forma do disposto no parágrafo único do artigo 23.</p> <p>Parágrafo único O Salário de Participação de que trata este artigo será utilizado (trecho excluído) para efeito de apuração da contribuição para o custeio das despesas administrativas, se houver. Será também utilizado na hipótese de desistência do instituto do benefício proporcional diferido e posterior opção pelo autopatrocínio.</p>	<p>Artigo alterado para disciplinar a utilização do Salário de Participação para os casos de autopatrocínio, em caso de sua opção posteriormente ao benefício proporcional diferido.</p>
<p>Art. 29 A Contribuição Básica mensal do Participante corresponderá a um percentual, em números inteiros, à sua escolha, de 0% (zero por cento) a 5% (cinco por cento) aplicável sobre o Salário de Participação.</p> <p>§ 1º Na hipótese de o Participante não formalizar opção do percentual escolhido para a sua Contribuição Básica, será presumida a escolha do percentual de 0% (zero por cento), enquanto não formalizada uma opção.</p> <p>§ 2º A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano, não havendo contribuição em dobro no mês de dezembro, por ocasião do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário.</p> <p>§ 3º O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, sendo que a opção pelo percentual de 0% (zero por cento) sobre o Salário de Participação poderá ser realizada a qualquer momento. A alteração vigorará no mês da solicitação se esta for efetuada até o dia 15 (quinze) do mês, ou no mês seguinte se a solicitação for efetuada após esse período. (...)</p>	<p>Art. 29 A Contribuição Básica mensal do Participante corresponderá a um percentual, em números inteiros, à sua escolha, de 0% (zero por cento) a 5% (cinco por cento) aplicável sobre o Salário de Participação.</p> <p>§ 1º Na hipótese de o Participante não formalizar opção do percentual escolhido para a sua Contribuição Básica, será presumida a escolha do percentual de 0% (zero por cento), enquanto não formalizada uma opção.</p> <p>§ 2º A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano, não havendo contribuição em dobro no mês de dezembro, por ocasião do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário.</p> <p>§ 3º O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica (trecho excluído) a qualquer momento. A alteração vigorará no mês da solicitação se esta for efetuada até o dia 15 (quinze) do mês, ou no mês seguinte se a solicitação for efetuada após esse período. (...)</p>	<p>Artigo alterado em seu §3º para possibilitar a alteração do percentual da Contribuição Básica a qualquer tempo.</p>

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 30 A Contribuição Voluntária do Participante corresponderá a um percentual, em números inteiros, livremente escolhido pelo mesmo, de no mínimo 1% (um por cento) aplicável sobre o Salário de Participação.</p> <p>§ 1º A Contribuição Voluntária será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes por ano, não havendo contribuição em dobro no mês de dezembro. O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Voluntária nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, sendo que a alteração vigorará no mês da solicitação se esta for efetuada até o dia 15 (quinze) do mês, ou no mês seguinte se a solicitação for efetuada após esse período. (...)</p>	<p>Art. 30 A Contribuição Voluntária do Participante corresponderá a um percentual, em números inteiros, livremente escolhido pelo mesmo (trecho excluído).</p> <p>§ 1º A Contribuição Voluntária será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes por ano, não havendo contribuição em dobro no mês de dezembro. O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Voluntária a qualquer tempo, sendo que a alteração vigorará no mês da solicitação se esta for efetuada até o dia 15 (quinze) do mês, ou no mês seguinte se a solicitação for efetuada após esse período. (...)</p>	Artigo alterado para excluir o percentual mínimo da Contribuição Básica do Participante, assim como para possibilitar sua alteração a qualquer tempo.
<p>Art. 31 O Participante poderá realizar, a qualquer momento, Contribuição Esporádica que corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) de uma URC, por meio de boleto bancário, com exceção da contribuição sobre o 13º salário que será realizada via Folha de Pagamento, observando-se os procedimentos estabelecidos pela Sociedade e o disposto na legislação vigente.</p> <p>§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Esporádica deverá ser formulada, por meio eletrônico, no prazo divulgado aos Participantes pela mesma. (...)</p>	<p>Art. 31 O Participante poderá realizar, a qualquer momento, Contribuição Esporádica que corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) de uma URC, por meio de boleto bancário, com exceção da contribuição sobre o 13º salário que será realizada via Folha de Pagamento, exclusivamente pelo Participante Ativo, observando-se os procedimentos estabelecidos pela Sociedade e o disposto na legislação vigente.</p> <p>§ 1º A opção por efetuar Contribuição Esporádica é facultada ao Participante Ativo, Assistido, Autopatrocinado e Vinculado, devendo ser formulada, por meio eletrônico, no prazo divulgado pela Sociedade aos Participantes. (...)</p>	Artigo alterado para flexibilizar a possibilidade de realização de Contribuição Esporádica que passará a estar disponível a todos os Participantes.

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 50 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:</p> <p>I Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante e da parcela do fundo previdencial que lhe for atribuída nos termos da legislação vigente e deste Regulamento;b) Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias efetuadas pelo Participante;c) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas efetuadas pelo Participante;d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados pelo Participante, oriundos de entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora. Os recursos recepcionados serão segregados sob rubrica própria "Recursos Portados", sub-dividida em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora", conforme sua origem;e) Conta Transferência de Reservas, formada pelo valor de que trata o artigo 111. <p>II Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais efetuadas pela Patrocinadora;b) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares efetuadas pela Patrocinadora;c) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais efetuadas pela Patrocinadora. <p>(...)</p>	<p>Art. 50 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:</p> <p>I Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante e da parcela do fundo previdencial que lhe for atribuída nos termos da legislação vigente e deste Regulamento;b) Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias efetuadas pelo Participante;c) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas efetuadas pelo Participante;d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados pelo Participante, oriundos de entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora. Os recursos recepcionados serão segregados sob rubrica própria "Recursos Portados", sub-dividida em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora", conforme sua origem; Os Recursos Portados, recepcionados a partir de 01/01/2023, deverão ainda ser segregados conforme a sua constituição (originários de contribuições de Participante ou de Patrocinadora), desvinculado dos valores acumulados neste Plano.e) Conta Transferência de Reservas, formada pelo valor de que trata o artigo 114. <p>II Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais efetuadas pela Patrocinadora;b) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares efetuadas pela Patrocinadora;c) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais efetuadas pela Patrocinadora. <p>(...)</p>	<p>Artigo alterado com ajuste de remissão, assim como para contemplar a segregação dos recursos recepcionados em portabilidade, nos termos previstos na Res. CNPC nº 50/2022.</p>

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 54 A Aposentadoria consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do artigo 92.</p>	<p>Art. 54 A Aposentadoria consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do artigo 95.</p>	<p>Artigo alterado para ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 56 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do artigo 92.</p>	<p>Art. 56 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do artigo 95.</p>	<p>Artigo alterado para ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 57 Para efeito do cálculo da Aposentadoria por Invalidez, ao saldo de Conta de Patrocinadora antes da opção do Participante por receber, na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, será acrescido o valor correspondente a (a x b), sendo:</p> <p>a) = valor da última Contribuição Normal de Patrocinadora, se existir, referente ao mês imediatamente anterior ao mês do início da Aposentadoria por Invalidez definida nos termos do inciso III do parágrafo único do artigo 84;</p> <p>b) = número de meses decorridos desde o mês subsequente ao mês da invalidez e o mês em que o Participante completará 50 (cinquenta) anos de idade, se positivo.</p>	<p>Art. 57 Para efeito do cálculo da Aposentadoria por Invalidez, ao saldo de Conta de Patrocinadora antes da opção do Participante por receber, na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, será acrescido o valor correspondente a (a x b), sendo:</p> <p>a) = valor da última Contribuição Normal de Patrocinadora, se existir, referente ao mês imediatamente anterior ao mês do início da Aposentadoria por Invalidez definida nos termos do inciso III do parágrafo único do artigo 87;</p> <p>b) = número de meses decorridos desde o mês subsequente ao mês da invalidez e o mês em que o Participante completará 50 (cinquenta) anos de idade, se positivo.</p>	<p>Artigo alterado para ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>

REDAÇÃO VIGENTE

Art. 61

O benefício de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento não estava em gozo de benefício de renda por este Plano, consistirá em uma renda mensal inicial obtida com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, na forma do disposto no artigo 93.

§ 1º Para efeito do cálculo do benefício de Pensão por Morte de que trata este artigo, ao saldo de Conta de Patrocinadora, antes da opção do Beneficiário por receber, na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, será acrescido o valor correspondente a (a x b), onde:

a) = valor da última Contribuição Normal de Patrocinadora, se existir, referente ao mês imediatamente anterior ao mês de ocorrência do seu falecimento definida nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 84;

b) = número de meses decorridos desde o mês subsequente ao falecimento do Participante e o mês em que completaria 50 (cinquenta) anos de idade, se positivo.

(...)

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 61

O benefício de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento não estava em gozo de benefício de renda por este Plano, consistirá em uma renda mensal inicial obtida com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, na forma do disposto no artigo 93.

§ 1º Para efeito do cálculo do benefício de Pensão por Morte de que trata este artigo, ao saldo de Conta de Patrocinadora, antes da opção do Beneficiário por receber, na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, será acrescido o valor correspondente a (a x b), onde:

a) = valor da última Contribuição Normal de Patrocinadora, se existir, referente ao mês imediatamente anterior ao mês de ocorrência do seu falecimento definida nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo **87**;

b) = número de meses decorridos desde o mês subsequente ao falecimento do Participante e o mês em que completaria 50 (cinquenta) anos de idade, se positivo.

(...)

JUSTIFICATIVA

Artigo alterado para ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 62 O benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento estava em gozo de benefício de renda pelo Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente a:</p> <p>I 100% (cem por cento) do valor do benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, devido pelo prazo remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do benefício por um prazo determinado, previsto no inciso I do artigo 92;</p> <p>II aplicação do último percentual escolhido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual do Saldo de Conta Total, previsto no inciso II do artigo 92;</p> <p>III 100% (cem por cento) do valor do benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, no caso de o Participante ter optado pelo recebimento na forma de renda mensal fixa em moeda corrente nacional, prevista no inciso III do artigo 92.</p>	<p>Art. 62 O benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento estava em gozo de benefício de renda pelo Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente a:</p> <p>I 100% (cem por cento) do valor do benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, devido pelo prazo remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do benefício por um prazo determinado, previsto no inciso I do artigo 95;</p> <p>II aplicação do último percentual escolhido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual do Saldo de Conta Total, previsto no inciso II do artigo 95;</p> <p>III 100% (cem por cento) do valor do benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, no caso de o Participante ter optado pelo recebimento na forma de renda mensal fixa em moeda corrente nacional, prevista no inciso III do artigo 95.</p>	Artigo alterado para ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.
<p>Art. 65 A Pensão por Morte encerrará-se com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional ou o prazo determinado no artigo 93, quando aplicável, ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Art. 65 A Pensão por Morte encerrará-se com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional ou o prazo determinado no artigo 96, quando aplicável, ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.</p>	Artigo alterado para ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.
<p>Art. 67 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do artigo 92.</p>	<p>Art. 67 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do artigo 95.</p>	Artigo alterado para ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 69 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato referido no artigo 99, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos legais obrigatórios, observadas as respectivas carências e condições, constantes dos artigos subsequentes.</p>	<p>Art. 69 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento do participante ou da data da data da informação do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, contendo as informações exigidas pela legislação, para que o Participante, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato previdenciário, opte por um dos seguintes institutos legais obrigatórios, observadas as respectivas carências e condições, constantes dos artigos subsequentes.</p>	Artigo alterado para disciplinar o prazo e a forma de disponibilização do extrato previdenciário, nos termos previstos na Res. PREVIC nº 23/2023.
<p>Art. 72 Em caso de falecimento do Participante Vinculado durante o período de espera de concessão do Benefício Proporcional, a Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante será calculada na forma do artigo 93, exclusivamente com base no Saldo de Conta Total retido no Plano. (...)</p>	<p>Art. 72 Em caso de falecimento do Participante Vinculado durante o período de espera de concessão do Benefício Proporcional, a Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante será calculada na forma do artigo 96, exclusivamente com base no Saldo de Conta Total retido no Plano. (...)</p>	Artigo alterado para ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.
<p>Art. 75 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 75 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	Artigo alterado para disponibilizar todos os institutos legais obrigatórios ao participante, em caso de desistência da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos previstos na Res. CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO VIGENTE

Art. 76

O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, no patamar mínimo de 1% (um por cento), as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, destinadas ao custeio de seu benefício, inclusive os benefícios de risco, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e prevista no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

- a)** independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;
 - b)** as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado, incluindo as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se houver, deverão ser recolhidas diretamente à Sociedade, ou através de instituição financeira por esta indicada, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no artigo 46;
 - c)** o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- ...

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 76

O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, **(trecho excluído)** as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, destinadas ao custeio de seu benefício, inclusive os benefícios de risco, **conforme previsto no Capítulo VI**, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e prevista no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

- a)** independentemente da data de formalização pelo Participante **Ativo**, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício; **na hipótese de opção pelo Participante Vinculado, as contribuições passarão a ser devidas a partir do mês imediatamente subsequente à formalização de sua opção pelo Autopatrocínio.**
 - b)** as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado, incluindo as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se houver, deverão ser recolhidas diretamente à Sociedade, ou através de instituição financeira por esta indicada, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no artigo 46;
 - c)** o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- ...

JUSTIFICATIVA

Artigo alterado para adequação ao disposto na Res. CNPC nº 50/2022, mantendo as regras de contribuição do participante autopatrocinado idênticas àquelas previstas para o participante ativo, no que cabível.

REDAÇÃO VIGENTE

Art. 76

- ...
d) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocínado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocínado terá as opções de: (I) receber o Resgate de Contribuições, excluídas contribuições para custeio administrativo e para cobertura dos benefícios de risco, além do respectivo Retorno de Investimentos; (II) optar pela Portabilidade; ou (III) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício do Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento;
- e)** na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocínado será devido um benefício de Pensão por Morte aos seus Beneficiários, conforme disposto neste Regulamento;
- f)** ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocínado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme disposto neste Regulamento;
- g)** a realização de pagamento único ao Participante Autopatrocinado, nos termos deste Regulamento, extinguirá todas as obrigações da Sociedade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocínado ou respectivos Beneficiários e herdeiros;
- h)** ao Participante Autopatrocínado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional serão aplicadas as disposições na Seção II deste Capítulo;
- i)** para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocínado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 76

- ...
d) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocínado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocínado terá as opções de: (i=I) receber o Resgate de Contribuições, excluídas contribuições para custeio administrativo e para cobertura dos benefícios de risco, além do respectivo Retorno de Investimentos; (II) optar pela Portabilidade; ou (III) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício do Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento;
- e)** na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocínado será devido um benefício de Pensão por Morte aos seus Beneficiários, conforme disposto neste Regulamento;
- f)** ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocínado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme disposto neste Regulamento;
- g)** a realização de pagamento único ao Participante Autopatrocinado, nos termos deste Regulamento, extinguirá todas as obrigações da Sociedade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocínado ou respectivos Beneficiários e herdeiros;
- h)** ao Participante Autopatrocínado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional serão aplicadas as disposições na Seção II deste Capítulo;
- i)** para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocínado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.
- j)** o nível de Contribuições poderá ser redefinido pelo Participante no momento da opção pelo Autopatrocínio, observadas as disposições do Capítulo VI.

JUSTIFICATIVA

Artigo alterado para adequação ao disposto na Res. CNPC nº 50/2022, mantendo as regras de contribuição do participante autopatrocinado idênticas àquelas previstas para o participante ativo, no que cabível.

REDAÇÃO VIGENTE

Art. 77

O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, desde que não esteja recebendo benefício pelo Plano e tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano - TVP, poderá optar pelo instituto da Portabilidade, que consiste na possibilidade de transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora.

§ 1º Fica dispensado do cumprimento da carência prevista no caput deste artigo a opção pelo instituto da Portabilidade para os recursos alocados nas Contas Portabilidade e Transferência de Reservas previstas nas alíneas (d) e (e) do inciso I do artigo 50 deste Regulamento.

§ 2º O direito acumulado do Participante, para fins de Portabilidade, corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.

§ 3º A Sociedade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo da portabilidade devidamente preenchido, observando-se o prazo e procedimentos previstos na legislação vigente.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 77

O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, desde que não esteja recebendo benefício pelo Plano e tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano - TVP, poderá optar pelo instituto da Portabilidade, que consiste na possibilidade de transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por esta ou por outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora.

§ 1º Fica dispensado do cumprimento da carência prevista no caput deste artigo a opção pelo instituto da Portabilidade para os recursos alocados nas Contas Portabilidade e Transferência de Reservas previstas nas alíneas (d) e (e) do inciso I do artigo 50 deste Regulamento.

§ 2º O direito acumulado do Participante, para fins de Portabilidade, corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.

§ 3º *Ao Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora com menos de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP será facultada a opção pelo instituto da Portabilidade, exclusivamente do saldo de Conta de Participante.*

§ 4º A Sociedade deverá encaminhar o termo da portabilidade devidamente preenchido à entidade **fechada** de previdência complementar, ou ao próprio Participante, quando se tratar de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, no prazo previsto na legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Artigo alterado para: (i) possibilitar a portabilidade entre planos da Entidade, caso haja futuramente; (ii) para facultar a opção pela portabilidade do saldo de Conta de Participante àquele que se desligar com menos de 3 anos de Tempo de Vinculação ao Plano; e (iii) disciplinar a forma de disponibilização do Termo de Opção, na forma prevista na Res. PREVIC nº 23/2023.

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 78 Os recursos a serem portados serão aqueles registrados no Plano no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.</p> <p>Parágrafo único O valor a ser portado será atualizado com base no Retorno de Investimentos no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.</p>	<p>Art. 78 Os recursos a serem portados serão aqueles registrados no Plano no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.</p> <p>§ 1º O valor a ser portado será atualizado com base no Retorno de Investimentos no período compreendido entre a data base do cálculo e a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.</p> <p>§ 2º Observada a legislação vigente, quando da efetivação da Portabilidade, a Sociedade efetivará a dedução de eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a empréstimos concedidos ao Participante e valores decorrentes de despesas administrativas, estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio anual.</p>	<p>Artigo alterado com inclusão de parágrafo para prever a atualização dos valores portados até a data da efetivação da transferência, assim como para prever a dedutibilidade dos débitos do participante existentes junto ao Plano, na forma prevista na Res. CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>Art. 81 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante (incluindo o Participante Assistido), oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta Portabilidade.</p>	<p>Artigo incluído para prever a possibilidade de recepção de recursos portados aos assistidos, conforme faculdade prevista na Res. CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>Art. 82 O Participante Ativo poderá requerer a Portabilidade parcial, a qualquer tempo. A Portabilidade parcial será efetivada considerando percentual estipulado pelo Participante, incidente exclusivamente sobre as seguintes parcelas:</p> <p>a) saldo da Conta Portabilidade;</p> <p>b) saldo da Conta Voluntária e da Conta Esporádica.</p>	<p>Artigo incluído para prever a possibilidade de portabilidade parcial aos participantes, conforme faculdade prevista na Res. CNPC nº 50/2022.</p>

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE

Art. 81

O Participante que não esteja recebendo benefício pelo Plano, terá direito, após o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e mediante termo de opção, a receber 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, atualizado com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que anteceder o pagamento do Resgate de Contribuições, observados o disposto nos Parágrafos deste artigo.

§ 1º Não integrarão o valor de Resgate de Contribuições os valores portados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, que deverão ser objeto de nova Portabilidade. Os recursos recepcionados por portabilidade, correspondentes a valores constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, poderão ser resgatados, mediante opção do Participante.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão restituídas as contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 83

O Participante que não esteja recebendo benefício pelo Plano, terá direito, após o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e mediante termo de opção, a receber 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, atualizado com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que anteceder o pagamento do Resgate de Contribuições, observados o disposto nos Parágrafos deste artigo.

§ 1º O Participante poderá requerer, a qualquer tempo, o Resgate Parcial correspondente às parcelas abaixo indicadas:

- a)** saldo da Conta Participante, constituída pela subconta Conta Portabilidade alocado em "Recursos Portados - Entidade Aberta/ Seguradora";
- b)** saldo da Conta Participante, constituída pelas subcontas Conta Voluntária e Conta Esporádica.

§ 2º O Participante poderá requerer, o Resgate Parcial correspondente ao saldo da Conta Participante, constituído pela subconta Conta Portabilidade alocado em "Recursos Portados - Entidade Fechada", após o cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da recepção da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições que tenham sido realizadas por patrocinador naquele plano.

JUSTIFICATIVA

Artigo remunerado com ajustes para ofertar o resgate parcial aos participantes, conforme faculdade prevista na Res. CNPC nº 50/2022, assim como realocação do §2º para o art. 84.

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 82 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única parcela ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.</p> <p>§ 1º O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que anteceder o pagamento de cada parcela.</p> <p>§ 2º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios CarrefourPrev.</p> <p>§ 3º O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições e da Portabilidade, se for o caso.</p>	<p>Art. 84 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única parcela ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.</p> <p>§ 1º O pagamento do Resgate de Contribuições (incluindo-se o Resgate Parcial) será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do termo de opção sob a forma de prestação única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos obtido até a data do efetivo pagamento.</p> <p>§ 2º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios CarrefourPrev.</p> <p>§ 3º O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições e da Portabilidade, se for o caso.</p> <p>§ 4º Observada a legislação vigente, do valor do Resgate de Contribuições (incluindo-se o Resgate Parcial) serão deduzidos eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a empréstimos concedidos ao Participante e valores decorrentes de despesas administrativas, estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio anual.</p> <p>§ 5º Em nenhuma hipótese serão restituídas as contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.</p>	Artigo remunerado, re-alocação do §2º do art. 81, vigente, assim como para prever a atualização dos valores resgatados até a data da efetivação do pagamento e a dedutibilidade dos débitos do participante existentes junto ao Plano, na forma prevista na Res. CNPC nº 50/2022.
<p>Art. 83 A percepção de benefício de Aposentadoria, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte ou a opção pelo instituto da Portabilidade, extingue o direito ao Resgate de Contribuições prevista neste Capítulo.</p>	<p>Art. 85 A percepção de benefício de Aposentadoria, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte ou a opção pelo instituto da Portabilidade, extingue o direito ao Resgate de Contribuições prevista neste Capítulo.</p>	Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 86 Nos termos da legislação vigente, a data da suspensão do contrato de trabalho por invalidez concedida pela Previdência Oficial será considerada como data do Término do Vínculo Empregatício exclusivamente para fins de acesso ao instituto do Resgate, alternativamente ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme opção do Participante.</p>	<p>Artigo incluído em atendimento à Res. CNPC nº 50/2022, facultando o resgate aos participantes que tenham o contrato de trabalho suspenso em função de invalidez reconhecida pela Previdência Social.</p>
<p>Art. 84 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela Sociedade, observada a respectiva Data de Início do Benefício, não havendo, entretanto, pagamentos retroativos à data de concessão. (...)</p>	<p>Art. 87 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela Sociedade, observada a respectiva Data de Início do Benefício, não havendo, entretanto, pagamentos retroativos à data de concessão. (...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 85 Os benefícios devidos pela Sociedade serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício, não havendo, entretanto, pagamentos retroativos à concessão. (...)</p>	<p>Art. 88 Os benefícios devidos pela Sociedade serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício, não havendo, entretanto, pagamentos retroativos à concessão. (...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 86 Na hipótese de Pensão por Morte de Participante que não se encontrava em gozo de benefício e Aposentadoria por Invalidez será acrescido ao Saldo de Conta Total de que trata o parágrafo único do artigo 85, respectivamente, os valores referidos no § 1º do artigo 61 e artigo 57, exceto quando relativos a Participante Vinculado, cujos benefícios serão calculados exclusivamente com base no Saldo de Conta Total retido no Plano.</p>	<p>Art. 89 Na hipótese de Pensão por Morte de Participante que não se encontrava em gozo de benefício e Aposentadoria por Invalidez será acrescido ao Saldo de Conta Total de que trata o parágrafo único do artigo 88, respectivamente, os valores referidos no § 1º do artigo 61 e artigo 57, exceto quando relativos a Participante Vinculado, cujos benefícios serão calculados exclusivamente com base no Saldo de Conta Total retido no Plano.</p>	<p>Artigo remunerado, com ajuste de remissão.</p>

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 87 O primeiro pagamento de benefício será devido a partir de sua concessão, que se dará após o requerimento do interessado e a verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade.</p>	<p>Art. 90 O primeiro pagamento de benefício será devido a partir de sua concessão, que se dará após o requerimento do interessado e a verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade.</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 88 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal preencherá os formulários por meio eletrônico, fornecerá os dados e documentos necessários à manutenção do benefício, bem como atenderá as convocações da Sociedade nos prazos estabelecidos, observando-se o disposto no artigo 112. (...)</p>	<p>Art. 91 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal preencherá os formulários por meio eletrônico, fornecerá os dados e documentos necessários à manutenção do benefício, bem como atenderá as convocações da Sociedade nos prazos estabelecidos, observando-se o disposto no artigo 115. (...)</p>	<p>Artigo remunerado, com ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 89 Na hipótese de o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Sociedade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>Art. 92 Na hipótese de o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Sociedade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 90 Os benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (...)</p>	<p>Art. 93 Os benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>

REDAÇÃO VIGENTE

Art. 91

O valor inicial dos benefícios previstos neste Plano que serão pagos pela Sociedade não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no inciso I do artigo 50, acrescido do Retorno de Investimentos.

§ 1º O valor inicial de que trata o caput deste artigo será apurado na Data de Início do Benefício antes da opção do Participante ou Beneficiário, conforme o caso, pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no artigo 92.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios CarrefourPrev, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no caput deste artigo.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 94

O valor inicial dos benefícios previstos neste Plano que serão pagos pela Sociedade não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no inciso I do artigo 50, acrescido do Retorno de Investimentos.

§ 1º O valor inicial de que trata o caput deste artigo será apurado na Data de Início do Benefício antes da opção do Participante ou Beneficiário, conforme o caso, pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no artigo **95**.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios CarrefourPrev, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Artigo remunerado, com ajuste de remissão.

REDAÇÃO VIGENTE

Art. 92

O Participante que tiver direito a receber o benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez e Benefício Proporcional, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o saldo remanescente transformado em renda de acordo com uma das opções a seguir:

I renda mensal por prazo certo correspondente a um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos;

II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 2,0% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total;

III renda mensal de valor fixo em moeda corrente nacional, escolhido pelo Participante, reajustável anualmente pelo Retorno de Investimentos.

§ 1º O Saldo de Conta Total do Participante será ajustado permanentemente, para dedução do valor pago a título de benefício e atualização pelo Retorno de Investimentos. Com o esgotamento do Saldo de Conta Total, extingue-se automaticamente o benefício, independentemente de qualquer aviso ou notificação, assim como toda e qualquer obrigação da Sociedade em relação ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros.

§ 2º O Participante que tiver direito a receber o benefício de Aposentadoria, poderá, além das opções previstas no caput, optar por receber a totalidade do Saldo de Conta Total, sob a forma de pagamento único. Nesta hipótese extinguir-se-á toda e qualquer obrigação da Sociedade,

§ 3º A opção pelo pagamento em parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) que trata o caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por meio eletrônico, na data de requerimento do respectivo benefício ou a qualquer momento durante a sua manutenção, mas uma única vez. Tal opção, no entanto, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade de Referência Carrefour – URC.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 95

O Participante que tiver direito a receber o benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez e Benefício Proporcional, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o saldo remanescente transformado em renda de acordo com uma das opções a seguir:

I renda mensal por prazo certo correspondente a um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos;

II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 2,0% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total;

III renda mensal de valor fixo em moeda corrente nacional, escolhido pelo Participante, reajustável anualmente pelo Retorno de Investimentos.

§ 1º O Saldo de Conta Total do Participante será ajustado permanentemente, para dedução do valor pago a título de benefício e atualização pelo Retorno de Investimentos. Com o esgotamento do Saldo de Conta Total, extingue-se automaticamente o benefício, independentemente de qualquer aviso ou notificação, assim como toda e qualquer obrigação da Sociedade em relação ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros.

§ 2º O Participante que tiver direito a receber o benefício de Aposentadoria, poderá, além das opções previstas no caput, optar por receber a totalidade do Saldo de Conta Total, sob a forma de pagamento único. Nesta hipótese extinguir-se-á toda e qualquer obrigação da Sociedade,

§ 3º A opção pelo pagamento em parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) que trata o caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por meio eletrônico, na data de requerimento do respectivo benefício ou a qualquer momento durante a sua manutenção, mas uma única vez. Tal opção, no entanto, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade de Referência Carrefour – URC.

JUSTIFICATIVA

Artigo remunerado, com ajuste no §6º para possibilitar a alteração da renda para todas as modalidades oferecidas pelo plano.

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefouPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 92</p> <p>...</p> <p>§ 4º Após decorridos 5 (cinco) anos do recebimento de uma das rendas previstas nos incisos I a III do caput, ao Participante será permitido receber o Saldo de Conta Total remanescente na forma de pagamento único, extinguindo-se nesse caso toda e qualquer obrigação da Sociedade, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.</p> <p>§ 5º As opções pelo disposto neste artigo são de caráter irretratável.</p> <p>§ 6º Na hipótese de o Participante optar por uma das formas de recebimento do benefício previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, poderá, no mês de novembro de cada ano, alterar, por meio eletrônico, o prazo de recebimento ou o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no ano seguinte ao da opção, desde que o benefício mensal não fique inferior a 20% (vinte por cento) da URC. (...)</p>	<p>Art. 95</p> <p>...</p> <p>§ 4º Após decorridos 5 (cinco) anos do recebimento de uma das rendas previstas nos incisos I a III do caput, ao Participante será permitido receber o Saldo de Conta Total remanescente na forma de pagamento único, extinguindo-se nesse caso toda e qualquer obrigação da Sociedade, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.</p> <p>§ 5º As opções pelo disposto neste artigo são de caráter irretratável.</p> <p>§ 6º Na hipótese de o Participante optar por uma das formas de recebimento do benefício previstas nos incisos I e III do caput deste artigo, poderá, no mês de novembro de cada ano, alterar, por meio eletrônico, o prazo de recebimento ou o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no ano seguinte ao da opção, desde que o benefício mensal não fique inferior a 20% (vinte por cento) da URC. (...)</p>	<p>Artigo remunerado, com ajuste no §6º para possibilitar a alteração da renda para todas as modalidades oferecidas pelo plano.</p>
<p>Art. 93</p> <p>O Beneficiário com direito a receber o benefício de Pensão por Morte do Plano poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, proporcional a seu quinhão, na Data de Início do Benefício, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em uma renda mensal, correspondente a um período determinado de 5 (cinco) anos.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 96</p> <p>O Beneficiário com direito a receber o benefício de Pensão por Morte do Plano poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, proporcional a seu quinhão, na Data de Início do Benefício, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em uma renda mensal, correspondente a um período determinado de 5 (cinco) anos.</p> <p>(...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 94</p> <p>O benefício, na data de sua concessão, de valor mensal inferior a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade de Referência Carrefour – URC, será transformado em pagamento único.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 97</p> <p>O benefício, na data de sua concessão, de valor mensal inferior a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade de Referência Carrefour – URC, será transformado em pagamento único.</p> <p>(...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 95 Os benefícios mensais pagos por prazo certo ou em percentual do saldo, previstos nos incisos I e II do artigo 92, serão atualizados mensalmente com base no Retorno de Investimentos, obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência. Os benefícios pagos na forma de renda mensal de valor fixo em moeda corrente nacional, prevista no inciso III do artigo 92, serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, com base no Retorno de Investimentos do período.</p>	<p>Art. 98 Os benefícios mensais pagos por prazo certo ou em percentual do saldo, previstos nos incisos I e II do artigo 95, serão atualizados mensalmente com base no Retorno de Investimentos, obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência. Os benefícios pagos na forma de renda mensal de valor fixo em moeda corrente nacional, prevista no inciso III do artigo 95, serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, com base no Retorno de Investimentos do período.</p>	<p>Artigo remunerado, com ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 96 Este Regulamento só poderá ser alterado por solicitação das Patrocinadoras à ele vinculadas, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e do órgão público competente.</p>	<p>Art. 99 Este Regulamento só poderá ser alterado por solicitação das Patrocinadoras à ele vinculadas, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e do órgão público competente.</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 97 As contribuições ou os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os benefícios acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente.</p>	<p>Art. 100 As contribuições ou os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os benefícios acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente.</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 100 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, ou mesmo concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber. (...)</p>	<p>Art. 103 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, ou mesmo concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber. (...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 101 Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações devidas e não reclamadas, contadas da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.</p>	<p>Art. 104 Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações devidas e não reclamadas, contadas da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 102 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, e na inexistência destes aos herdeiros do Participante, e rateadas em parte iguais entre eles. (...)</p>	<p>Art. 105 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, e na inexistência destes aos herdeiros do Participante, e rateadas em parte iguais entre eles. (...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 103 Os benefícios cobertos por este Plano serão concedidos na medida em que houver a necessária cobertura pelo ativo do Plano, de acordo com a legislação em vigor. (...)</p>	<p>Art. 106 Os benefícios cobertos por este Plano serão concedidos na medida em que houver a necessária cobertura pelo ativo do Plano, de acordo com a legislação em vigor. (...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 104 Os benefícios deste Plano serão pagos, a critério da Sociedade, mediante depósito em conta corrente em Instituição Financeira por esta indicada, cheque nominal ou outra forma de pagamento por ela determinada.</p>	<p>Art. 107 Os benefícios deste Plano serão pagos, a critério da Sociedade, mediante depósito em conta corrente em Instituição Financeira por esta indicada, cheque nominal ou outra forma de pagamento por ela determinada.</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 105 Todas as interpretações das disposições deste Plano, deverão ser baseadas no Estatuto da Sociedade, neste Regulamento, no Convênio de Adesão e na legislação aplicável.</p>	<p>Art. 108 Todas as interpretações das disposições deste Plano, deverão ser baseadas no Estatuto da Sociedade, neste Regulamento, no Convênio de Adesão e na legislação aplicável.</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 106 Os Participantes deste Plano de Benefícios CarrefourPrev, oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, poderão portar para este Plano de Benefícios CarrefourPrev os recursos do plano de benefícios originário, observado o disposto na legislação vigente. (...)</p>	<p>Art. 109 Os Participantes deste Plano de Benefícios CarrefourPrev, oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, poderão portar para este Plano de Benefícios CarrefourPrev os recursos do plano de benefícios originário, observado o disposto na legislação vigente. (...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 107 Aos Participantes serão disponibilizados em formato eletrônico versões atualizadas do Estatuto, deste Regulamento, do Certificado de Participante, além do material explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva, sendo assegurado ao Participante que desejar, receber referida documentação na forma impressa, mediante solicitação expressa à Sociedade.</p>	<p>Art. 110 Aos Participantes serão disponibilizados em formato eletrônico versões atualizadas do Estatuto, deste Regulamento, do Certificado de Participante, além do material explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva, sendo assegurado ao Participante que desejar, receber referida documentação na forma impressa, mediante solicitação expressa à Sociedade.</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 108 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.</p>	<p>Art. 111 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 109 Em caso de extinção do INPC como índice de reajuste, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá a Patrocinadora, em conjunto com a Sociedade, escolher um indicador econômico que substituirá o INPC para fins do disposto neste Regulamento, sujeito à aprovação do órgão público competente.</p>	<p>Art. 112 Em caso de extinção do INPC como índice de reajuste, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá a Patrocinadora, em conjunto com a Sociedade, escolher um indicador econômico que substituirá o INPC para fins do disposto neste Regulamento, sujeito à aprovação do órgão público competente.</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 110 A 1^a (primeira) atualização da Unidade de Referência Carrefour – URC ocorreu no exercício de 2004, com base no índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora Carrefour Comércio e Indústria Ltda. aos empregados vinculados ao sindicato do comércio da Cidade de São Paulo. (...)</p>	<p>Art. 113 A 1^a (primeira) atualização da Unidade de Referência Carrefour – URC ocorreu no exercício de 2004, com base no índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora Carrefour Comércio e Indústria Ltda. aos empregados vinculados ao sindicato do comércio da Cidade de São Paulo. (...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 111 O Participante do Plano, anteriormente vinculado a outro plano de benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar, em que tenha ocorrido retirada de patrocínio aprovada pelo órgão público competente da empresa ao qual era vinculado, poderá solicitar a transferência dos recursos acumulados naquele plano, se houver, para o Plano de Benefícios CarrefourPrev, tomando para este efeito as providências que se façam necessárias, com base na legislação vigente. (...)</p>	<p>Art. 114 O Participante do Plano, anteriormente vinculado a outro plano de benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar, em que tenha ocorrido retirada de patrocínio aprovada pelo órgão público competente da empresa ao qual era vinculado, poderá solicitar a transferência dos recursos acumulados naquele plano, se houver, para o Plano de Benefícios CarrefourPrev, tomando para este efeito as providências que se façam necessárias, com base na legislação vigente. (...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 112 A Entidade assegura o tratamento confidencial e a proteção dos dados pessoais dos Participantes Ativos, Assistidos, Autopatrocinados e Vinculados e dos Beneficiários do Plano, nos meios digitais ou físicos, em conformidade com a legislação vigente aplicável. (...)</p>	<p>Art. 115 A Entidade assegura o tratamento confidencial e a proteção dos dados pessoais dos Participantes Ativos, Assistidos, Autopatrocinados e Vinculados e dos Beneficiários do Plano, nos meios digitais ou físicos, em conformidade com a legislação vigente aplicável.</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 113 Aos Participantes e Beneficiários que estejam em gozo de benefício do Plano de Benefícios CarrefourPrev, cujo início tenha ocorrido até 31/12/2010, será assegurado o recebimento de um benefício adicional decorrente da utilização da reserva especial. (...)</p>	<p>Art. 116 Aos Participantes e Beneficiários que estejam em gozo de benefício do Plano de Benefícios CarrefourPrev, cujo início tenha ocorrido até 31/12/2010, será assegurado o recebimento de um benefício adicional decorrente da utilização da reserva especial. (...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefourPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 114 Ao benefício adicional devido aos Beneficiários serão aplicadas as seguintes regras: (...)</p>	<p>Art. 117 Ao benefício adicional devido aos Beneficiários serão aplicadas as seguintes regras: (...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 115 O benefício adicional de que trata esta Seção será pago em parcela única ao Participante e Beneficiário até o segundo mês subsequente ao mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento, desde que existam recursos específicos destinados para este fim. (...)</p>	<p>Art. 118 O benefício adicional de que trata esta Seção será pago em parcela única ao Participante e Beneficiário até o segundo mês subsequente ao mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento, desde que existam recursos específicos destinados para este fim. (...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 116 Ao Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 31/12/2010, será assegurado um crédito na Conta Básica prevista na alínea (a), do inciso I, do artigo 50 do valor da parcela do fundo previdencial a que tem direito, até o segundo mês subsequente ao da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento.</p> <p>§ 1º O fundo previdencial de que trata o <i>caput</i> deste artigo foi constituído da reserva especial, conforme previsto no § 1º do artigo 113. (...)</p>	<p>Art. 119 Ao Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 31/12/2010, será assegurado um crédito na Conta Básica prevista na alínea (a), do inciso I, do artigo 50 do valor da parcela do fundo previdencial a que tem direito, até o segundo mês subsequente ao da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento.</p> <p>§ 1º O fundo previdencial de que trata o <i>caput</i> deste artigo foi constituído da reserva especial, conforme previsto no § 1º do artigo 116. (...)</p>	<p>Artigo renumerado com ajuste de remissão.</p>

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefouPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 117 Aos Participantes em atividade em Patrocinadora que em 31/12/2010 não efetuavam Contribuição Básica por força do disposto no Regulamento do Plano de Benefícios CarrefourPrev ou em razão da perda total de remuneração será creditado na Conta Básica prevista na alínea (a) do inciso I, do artigo 50, o valor da parcela do fundo previdencial, apurado e atualizado na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 116, até o segundo mês subsequente ao da aprovação das alterações promovidas neste Regulamento, se posterior. (...)</p>	<p>Art. 120 Aos Participantes em atividade em Patrocinadora que em 31/12/2010 não efetuavam Contribuição Básica por força do disposto no Regulamento do Plano de Benefícios CarrefourPrev ou em razão da perda total de remuneração será creditado na Conta Básica prevista na alínea (a) do inciso I, do artigo 50, o valor da parcela do fundo previdencial, apurado e atualizado na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 119, até o segundo mês subsequente ao da aprovação das alterações promovidas neste Regulamento, se posterior. (...)</p>	<p>Artigo renumerado com ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 118 Na hipótese de o Participante em atividade na Patrocinadora ou auto-patrrocinado em 31/12/2010 alterar sua condição perante o Plano de Benefícios CarrefourPrev ou cessar suas Contribuições Básicas, deverão ser observadas as regras abaixo estipuladas conforme o evento: (...)</p>	<p>Art. 121 Na hipótese de o Participante em atividade na Patrocinadora ou auto-patrrocinado em 31/12/2010 alterar sua condição perante o Plano de Benefícios CarrefourPrev ou cessar suas Contribuições Básicas, deverão ser observadas as regras abaixo estipuladas conforme o evento: (...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 119 A utilização do fundo previdencial será interrompida e o referido fundo revertido total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, quando for inferior o montante apurado a título de reserva de contingência, conforme disposto na legislação vigente.</p>	<p>Art. 122 A utilização do fundo previdencial será interrompida e o referido fundo revertido total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, quando for inferior o montante apurado a título de reserva de contingência, conforme disposto na legislação vigente.</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>
<p>Art. 120 Exclusivamente para os Participantes que, na Data da Alteração Regulamentar de 2021, fizerem jus ao Benefício Mínimo, será calculado e alocado na Conta de Patrocinadora, sub-conta Conta Normal, um crédito correspondente ao Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado até aquela data, calculado atuarialmente, conforme definido na Nota Técnica Atuarial. (...)</p>	<p>Art. 123 Exclusivamente para os Participantes que, na Data da Alteração Regulamentar de 2021, fizerem jus ao Benefício Mínimo, será calculado e alocado na Conta de Patrocinadora, sub-conta Conta Normal, um crédito correspondente ao Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado até aquela data, calculado atuarialmente, conforme definido na Nota Técnica Atuarial. (...)</p>	<p>Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.</p>

Quadro Comparativo das alterações propostas ao Regulamento CarrefouPrev



REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 121 As novas regras de contribuição de Participantes previstas neste Regulamento estarão disponíveis para opção dos Participantes, para vigorarem a partir da eficácia da alteração regulamentar referida no inciso V, do artigo 2º. Para tanto, a Sociedade realizará campanha de divulgação e esclarecimentos, após aprovação do presente texto regulamentar, estabelecendo os prazos e procedimentos a serem observados pelos Participantes para exercício de tais opções.</p>	<p>Art. 124 As novas regras de contribuição de Participantes previstas neste Regulamento estarão disponíveis para opção dos Participantes, para vigorarem a partir da eficácia da alteração regulamentar referida no inciso V, do artigo 2º. Para tanto, a Sociedade realizará campanha de divulgação e esclarecimentos, após aprovação do presente texto regulamentar, estabelecendo os prazos e procedimentos a serem observados pelos Participantes para exercício de tais opções.</p>	Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.
<p>Art. 122 Aos Beneficiários que se encontrarem elegíveis ou já em gozo de benefício de Pensão por Morte por ocasião da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental será assegurada a manutenção dos seus benefícios, de acordo com as regras regulamentares até então em vigor, não se aplicando, nesses casos, as novas definições de Beneficiários contempladas neste Regulamento, que somente serão válidas para o falecimento de Participante ocorrido a partir da Data da Alteração Regulamentar de 2021.</p>	<p>Art. 125 Aos Beneficiários que se encontrarem elegíveis ou já em gozo de benefício de Pensão por Morte por ocasião da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental será assegurada a manutenção dos seus benefícios, de acordo com as regras regulamentares até então em vigor, não se aplicando, nesses casos, as novas definições de Beneficiários contempladas neste Regulamento, que somente serão válidas para o falecimento de Participante ocorrido a partir da Data da Alteração Regulamentar de 2021.</p>	Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.
<p>Art. 123 A Conta Portabilidade tal como descrita na alínea (d) do inciso I do artigo 50 incorporará, a partir da Data da Alteração Regulamentar de 2021, os valores até então alocados nas Contas de Portabilidade I e II.</p>	<p>Art. 126 A Conta Portabilidade tal como descrita na alínea (d) do inciso I do artigo 50 incorporará, a partir da Data da Alteração Regulamentar de 2021, os valores até então alocados nas Contas de Portabilidade I e II.</p>	Artigo remunerado, sem alteração de conteúdo da matéria tratada.



CarrefourPrev